



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 115/2019/DPE/SPE

PROCESSO Nº 48360.000089/2018-89

INTERESSADO: EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

1. ASSUNTO

1.1. Diretrizes para Planejamento da Transmissão - Fechamento da Consulta Pública nº 56/2018, análise de contribuições e proposta de minuta de Portaria para publicação pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Em 16 de março de 2018, o Tribunal de Contas da União - TCU encaminhou o Acórdão nº 523/2018, que tratou de "auditoria operacional na atividade governamental de suporte a viabilização socioambiental de redes de transmissão de energia elétrica no Brasil". Dentre as determinações feitas o Ministério de Minas e Energia estava:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

...

9.1.2. contemple, na consulta pública para revisão dos métodos e diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos R1, R2, R3, R4 e R5, os procedimentos, instrumentos, métodos e critérios a serem utilizados para avaliar a qualidade desses relatórios, sem prejuízo da avaliação a ser feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica objeto do art. 5º da Resolução — Aneel 594/2013;

2.2. De forma a dar cumprimento de parte do solicitado - estabelecer critério para avaliar a qualidade dos estudos, por meio da Portaria MME nº 386, de 10 de setembro de 2018, foi aberta a Consulta Pública nº 56/2018, que recebeu contribuições à minuta de ato normativo que "*Estabelece Diretrizes para o Planejamento da Transmissão de Energia Elétrica*".

2.3. Ao todo foram recebidas contribuições de 13 instituições, entre agentes, associações, órgãos do Setor Elétrico e do âmbito estadual, resultando em 15 documentos recebidos no ambiente da Consulta Pública nº 56/2018.

2.4. O objetivo desta Nota Técnica é avaliar as contribuições recebidas e, tendo por base tal análise, sugerir minuta de portaria para publicação pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

2.5. Algumas contribuições além de demasiadamente extensas, abrangeram temas diversos à finalidade da proposta de Portaria, motivo pelo qual foram desconsideradas da presente análise.

2.6. Em função da densidade da presente Nota Técnica e da proposta de Portaria atualizada após a Consulta Pública, recomenda-se a leitura prévia da Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE - SEI nº 0200573.

3. ANÁLISE

3.1. Em análise realizada pelo Departamento de Planejamento Energético - DPE, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE do Ministério de Minas e Energia, foram identificadas 79 contribuições objetivas à minuta de portaria apresentada na Consulta Pública nº 56/2018, divididas como se segue:

Instituição	Quantidade de Contribuições
ABDIB	2
ABEEólica	2
ABIAPE	7
ABRACE	1
ABRATE	17
CCEE	2
CPFL Geração	7
EDP	8
ENEL	1
ENEL BRASIL	7

Instituição	Quantidade de Contribuições
ISA CTEEP	10
ISA CTEEP (2)	3
NEOENERGIA	6
ONS	3
Secretaria de Energia e Mineração de São Paulo	3
Total Geral	79

3.2. Quanto aos artigos do normativo apresentado na Consulta Pública, a distribuição das contribuições e do aproveitamento se dá conforme as tabelas a seguir:

Art. da Minuta de Portaria MME	Quantidade de Contribuições
2	5
3	4
4	13
5	2
6	4
7	9
8	8
9	3
10	3
11	2
12	3
13	2
14	2
15	1
novo	18
Total Geral	79

Aproveitamento	%
Indeferido	77,22%
Integral	13,92%
Parcial	8,86%
Total Geral	100,00%

3.3. Percebe-se que o artigo 4º, que institui os Grupos de Estudos de Transmissão, incluindo seus componentes e alguns critérios mínimos a serem respeitados, foi o artigo que mais recebeu contribuições. Adicionalmente, foram propostas diversas adições ao texto, que não necessariamente tem relação com o tema tratado na Portaria e que por esse motivo não serão consideradas na presente análise.

3.4. Ademais, entre as contribuições indeferidas, houve muitas sobre assuntos não pertinentes ao tema da portaria, além de outras com teor similares entre si.

3.5. Anexo a esta Nota Técnica se encontra o documento "*Análise das Contribuições referentes à Consulta Pública N° 56.2018 - Final*", contendo justificativas para cada contribuição identificada por este Departamento (SEI n° 0374119).

3.6. Nesta Nota Técnica serão apresentadas, em termos gerais, as contribuições aproveitadas e incorporadas à minuta de portaria.

CAPÍTULO I - DOS ESTUDOS DE PLANEJAMENTO DA TRANSMISSÃO

3.7. No artigo 1º da minuta de portaria é apresentado o objetivo da proposta.

3.8. Houve contribuições no sentido de adicionar conceitos ao artigo. No entanto, não é objetivo do texto trazer para diretrizes gerais emitidas pelo MME as definições regulatórias, de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e por isso as contribuições foram indeferidas.

3.9. O Artigo 2º expõe o conjunto de estudos cujas diretrizes serão dadas pela portaria em comento, sendo eles:

a) estudos de ampliação das instalações de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão (DIT) e de reforços e melhorias;

b) estudos de expansão de curto, médio e longo prazos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

3.10. Ressalta-se que os estudos são necessários para a execução dos processos decorrentes do que estabelece o art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 7 de julho de 1995, a saber:

"Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - **elaborar o plano de outorgas**, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, **transmissão** e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - **celebrar os contratos de concessão** ou de permissão **de serviços públicos de energia elétrica**, de concessão de uso de bem público e **expedir atos autorizativos**.

§ 1º No exercício das competências referidas no [inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e das **competências referidas nos incisos I e II do caput** deste artigo, **o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL**.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a **expedição de atos autorizativos** de que trata o inciso II do **caput** deste artigo **poderão ser delegadas à ANEEL**.

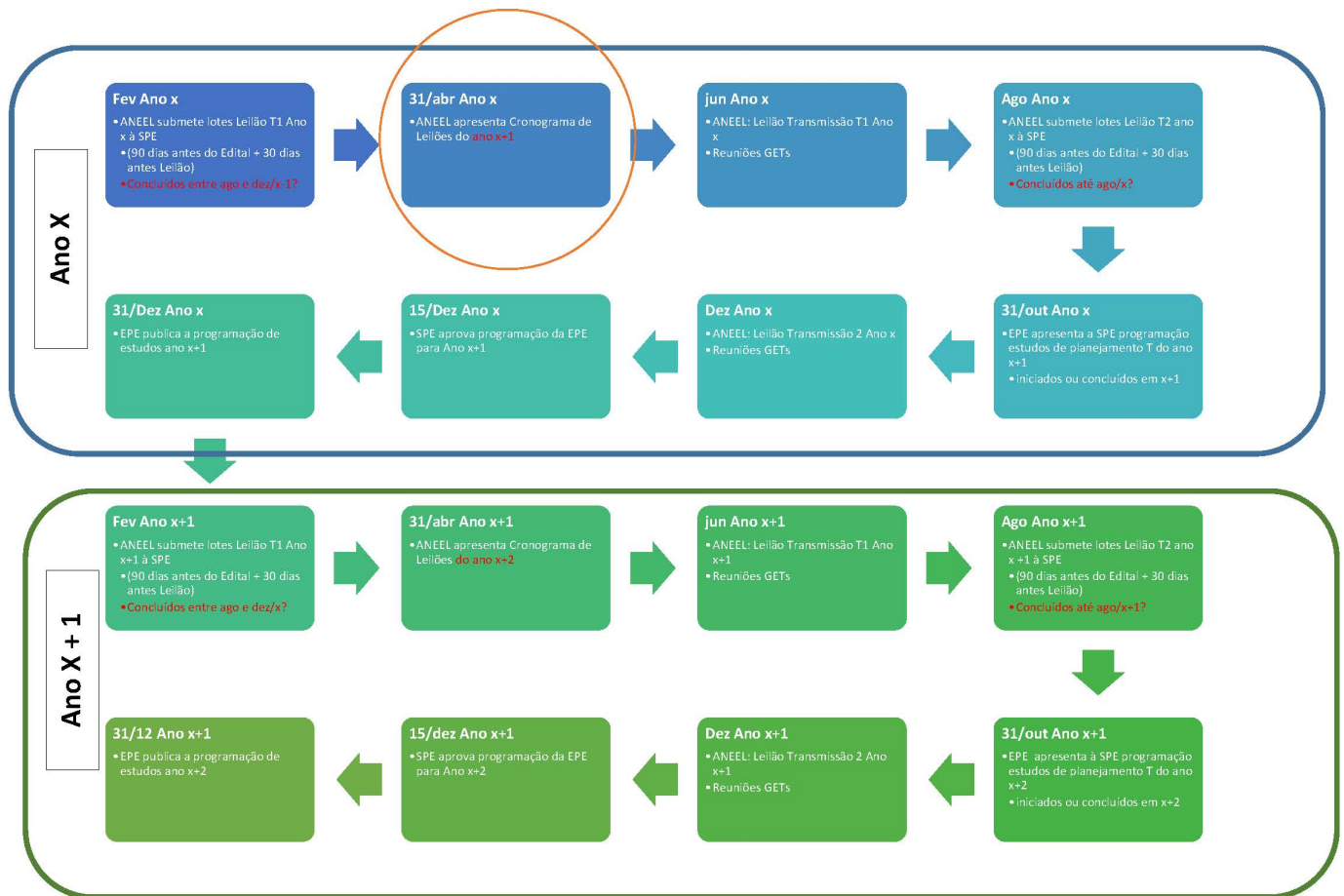
§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos [incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), dependerá de delegação expressa do Poder Concedente."

3.11. No Parágrafo Único houve ajuste de redação para "expansões do sistema de transmissão de energia elétrica", pois como foi apontado nas contribuições encaminhadas pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, tal expansão não abrange somente Rede Básica, mas também Demais Instalações de Transmissão (DITs) e aquelas no âmbito dos sistemas de distribuição.

3.12. Adicionalmente, houve ajuste para incluir a definição das "obras determinativas no âmbito do sistema de distribuição", analogamente ao que dispõe o art. 16, inciso XVI do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019 e que trata das competências do Ministério de Minas e Energia.

3.13. O artigo 3º trata dos prazos para estabelecimento de cronograma de estudos de planejamento a serem realizados pela EPE no ano seguinte, adicionando transparência e previsibilidade ao processo.

3.14. Em resumo, os prazos dispostos na portaria originam o seguinte fluxo de informações. A leitura de prazos decorre da leitura conjunta dos artigos 3º, 12, 13, 14 da minuta proposta:



3.15. Houve contribuição no sentido de permitir que estudos pudessem ser incluídos após 31 de outubro de cada ano. Ressalta-se que não há impedimento para que a EPE inclua estudos ao cronograma após sua aprovação pela SPE, bastando para tanto que seja justificado, e por isso se entende não ser necessário acrescentar permissão à portaria.

3.16. Sobre o artigo 3º, a Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE expõe:

"O art. 3º fixa uma data para que a Empresa de Pesquisa Energética apresente à SPE-MME uma proposta de programação para realização dos estudos de planejamento de transmissão. (...) **Anualmente, a EPE deverá verificar a pertinência de contemplar na referida programação, a partir da articulação com o ONS e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), estudos de economicidade para eliminação ou redução de restrições de transmissão que tenham originado pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema** (art. 44, §1º; art. 59, inciso I, [Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#))."

3.17. Em contribuição ao § 6º, foi sugerido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que tais estudos passem a considerar análises de economicidade quanto a restrições sistêmicas nos Sistemas de Transmissão, que geram encargos e custos adicionais. Assim, a EPE pode avaliar a eliminação da restrição em articulação com ONS e CCEE.

3.18. O DPE entende pertinente a sugestão, visto que pode auxiliar no processo de decisão do planejamento ao verificar aspectos econômico-financeiros relacionados à solução em estudo. Houve, inclusive, contribuição da CCEE se disponibilizando para tais análises, contribuindo para modicidade tarifária dado que as ações podem impactar diretamente na redução de encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema ou serem capturados nos preços entre submercados.

3.19. O artigo 4º apresenta os Grupos de Estudos da Transmissão - GETs, bem como suas atribuições e formação.

3.20. Dentre as contribuições recebidas, houve muitas sugestões de inclusão de participantes aos GETs. Recuperando o que dispõe a Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE (0200573):

"3.11. Os Grupos de Estudos da Transmissão (GETs) são instrumentos de colaboração, em caráter regional, ao planejamento da transmissão, conforme o [Link](#). O art. 4º formaliza e institucionaliza os Grupos de Estudos da Transmissão (GETs), sob coordenação da EPE, delimitando a atuação dos mesmos nas atividades da EPE bem como o rol dos agentes que poderão integrá-los. Dar-se-á publicidade a lista dos GETs, área de abrangência, formas de contato com a coordenação de cada GET, cronograma anual de reuniões além da documentação associada (lista de presença e memória, por exemplo), como informações de domínio público."

3.21. Portanto, a minuta de portaria, em seu art. 4º, § 2º, inciso V já permite que a EPE solicite ou indique a participação de representantes de entidades especializadas nos GETs, a depender da região de estudo e da necessidade vislumbrada.

3.22. Não se vislumbra, porém, a inserção de outras entidades, sejam associações ou demais interessados no processo aos GETs. É preciso considerar que as discussões neste âmbito devem ser extremamente especializadas e tão céleres quanto possível, com a finalidade de subsidiar a decisão do planejamento setorial, motivo pelo qual os agentes de transmissão diretamente envolvidos já são contemplados nos grupos.

3.23. Em linha com contribuições recebidas, também foi aceita a sugestão de incluir dentre as competências de estudos dos grupos a soluções não convencionais e evoluções tecnológicas. Assim, poderão ser incorporados ao planejamento assim que se mostrarem viáveis, e de acordo com a evolução tecnológica setorial, permitindo trabalhar-se com a vertente de inovação no serviço público de transmissão.

3.24. Houve a inclusão do §7º visando permitir o ressarcimento aos integrantes dos estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental de alternativas de expansão dos sistemas de transmissão, a critérios da SPE. Entende-se que o referido parágrafo está em linha com o disposto no Art. 5º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que trata da constituição dos recursos da EPE.

§7º A critério da SPE, os estudos de que trata o inciso IV do **caput** poderão ser objeto de ressarcimento conforme regulamento da ANEEL.

3.25. O artigo 5º dispõe sobre o acesso dos GETs a informações para a realização de estudos de planejamento da transmissão. Ressalta-se que tais informações, nessa fase anterior à elaboração dos Relatórios "Rs", são relacionadas à operação e atuação contínua das companhias. Assim, entende-se ser dever do agente regulado o fornecimento de informações sobre suas instalações, necessárias ao desenvolvimento dos estudos de planejamento, sejam elas provenientes de material técnico já existente ou não.

3.26. Ademais, constitui obrigação contratual da concessionária de transmissão de energia elétrica dispor de informações e estudos das instalações sob sua responsabilidade.

3.27. Quanto ao prazo de disponibilização das informações, ressalta-se que serão definidos em consenso no âmbito dos GETs, sendo registrado em ata. Assim, não há necessidade de tratar de prazos na minuta de portaria, de forma que a coordenação dos grupos - realizada pela EPE - possa planejar adequadamente as atividades.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO DA TRANSMISSÃO

3.28. No Capítulo II são apresentadas as competências de cada instituição no processo de elaboração e aprovação dos estudos de planejamento da transmissão.

3.29. No artigo 6º é prevista que além das definições dos documentos vigentes com os critérios e procedimentos para a elaboração de estudos de planejamento (relatórios Rs), as atualizações de tais documentos também sejam precedidas por consultas públicas, dando transparência ao processo.

3.30. No artigo 7º, e em linha com a alteração aceita ao artigo 4º inciso I do caput, foi alterado o inciso II do § 1º para prever, dentre os eventuais aprimoramentos propostos pela EPE aos documentos apresentados ao MME, também análises que considerem soluções não convencionais e evoluções tecnológicas.

3.31. Tais termos visam abranger as propostas nominais feitas na Consulta Pública quanto à geração distribuída, *smart grid*, modernização das subestações, armazenamento de energia como função transmissão ou serviços ancilares, entre outras evoluções tecnológicas.

3.32. Assim, os estudos poderão acompanhar o estado-da-arte dos projetos de instalações de transmissão, no Brasil ou em outros sistemas.

3.33. Foi aceita também contribuição para que as análises sejam alinhadas com a regulação setorial, incluindo Procedimentos de Distribuição (PRODIST) e Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET). Ainda que sejam premissas a princípio óbvias, entende-se importante consignar sua importância nas diretrizes gerais.

3.34. Cabe acrescentar ainda que as diretrizes propostas se aplicam também ao planejamento tanto dos Sistemas Isolados, quando cabível, quanto do Sistema Interligado, abarcando também a avaliação que subsidia ato do MME para atendimento ao art. 12, § 9º, inciso II, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

CAPÍTULO III - DO PLANO DE OUTORGAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

3.35. O artigo 8º trata do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE. Sobre o plano, a Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE (0200573) apresenta o que segue:

"3.15. O art. 8º define o que é o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (art. 3º-A, inciso I, [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#)) e o seu conteúdo, abrangendo as classificações dos equipamentos e instalações de transmissão bem como a forma pela qual serão feitas as inclusões no referido Plano. Cabe ressaltar que a SPE-MME somente receberá novas recomendações para inclusão no POTEE com origem na EPE ou ONS, desde que preenchidos os requisitos preestabelecidos pela proposta de ato normativo.

...

3.17. A dinâmica para publicação e modificação do POTEE também será alterada. Ao invés de publicações periódicas, o POTEE consistirá um repositório permanente de projetos, de modo que as obras propostas pela EPE e ONS poderão ser compatibilizadas e disponibilizadas para licitação ou autorização à medida em que forem encaminhadas à SPE-MME. Dessa forma, pretende-se imprimir maior velocidade à expansão dos sistemas de transmissão. Para tanto, definiu-se como formato a ser publicado o POTEE o de planilha, permitindo o processamento das informações bem como a aplicação de filtros e pesquisas por todos os interessados de forma mais dinâmica e precisa. Além disso, o POTEE será mantido disponível, atualizado, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia.

3.18. Ademais, conforme preconiza a legislação, além da participação da EPE e do ONS, o normativo estabelece que a ANEEL deverá ser ouvida previamente à inclusão de novas instalações de transmissão ou equipamentos ao POTEE (art. 3º-A, §1º, [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#))."

3.36. Destaca-se que a proposta de portaria, ao formalizar os procedimentos para publicação do POTEE, adiciona previsibilidade ao planejamento da transmissão, ao mesmo tempo em que elimina dúvidas quanto às competências a ele relacionadas.

3.37. Assim, não houve grandes alterações em relação à proposta inicial. No inciso III do § 1º do artigo 8º, foi aceita a contribuição para deixar claro que o POTEE deve tratar de melhorias de "grande porte", ou seja: substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão, e equipamentos relacionados.

3.38. O artigo 9º traz uma excepcionalização das exigências contidas no art. 8º, § 5º, para casos de substituição de equipamentos motivada por sinistros. Inicialmente prevista apenas para sinistros em equipamentos de vida útil esgotada, foi aceita contribuição que estende o tratamento para qualquer sinistro.

3.39. Assim, para dar celeridade ao processo e ter uma instalação em operação novamente disponível ao Sistema, é necessário que EPE e ONS se manifestem sobre a substituição do (s) equipamento (s), de forma a manter a continuidade e segurança na prestação do serviço de transmissão.

CAPÍTULO IV- DA OUTORGA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

3.40. No artigo 10 são apresentadas as competências da ANEEL no processo após a publicação do POTEE, contendo as obras consolidadas pelo planejamento. As contribuições recebidas para o citado artigo concentram-se em propor que a ANEEL inclua na listagem de instalações a serem autorizadas a previsão da emissão da respectiva Resolução Autorizativa, o que entendeu-se não ser razoável, pois a área técnica da ANEEL deveria estimar o prazo com o qual o Diretor Relator e a Diretoria Colegiada deliberariam sobre o tema.

3.41. Outra contribuição buscou permitir que a ANEEL pudesse propor alteração em solução sistêmica proposta pela EPE - alterações técnicas ou de enquadramento legal. A área técnica compreendeu que a proposta excede as atribuições da Agência Reguladora, dado que a atividade de planejamento é típica do Ministério de Minas e Energia, e que o elemento que comunica as atividades de MME e a ANEEL é o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica.

3.42. Em especial, a área técnica entende que as instalações classificadas no art. 8º, §1º, nos incisos II e III, da presente minuta de Portaria deverão ser autorizadas pela ANEEL. Tal assunto tem gerado controvérsia com a Agência, a ser explicada a seguir.

3.43. O inciso I e II, do art. 3º-A, da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), se referem às competências do Poder Concedente e ao mesmo passo, destaca-se a atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica, referente ao inciso II, do art. 3º da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#):

Art. 3º...

II - promover, mediante delegação, **com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente**, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, **transmissão** e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

...

Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - **elaborar o plano de outorgas**, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, **transmissão** e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - **celebrar os contratos de concessão** ou de permissão **de serviços públicos de energia elétrica**, de concessão de uso de bem público e **expedir atos autorizativos**.

§ 1º No exercício das competências referidas no [inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o **Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL**.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a **expedição de atos autorizativos** de que trata o inciso II do **caput** deste artigo **poderão ser delegadas à ANEEL**.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos [incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), dependerá de delegação expressa do Poder Concedente.

3.44. A Agência Nacional de Energia Elétrica entende que possui a faculdade de autorizar ou não um reforço constante no POTEE tendo como base a delegação dada a ela por meio do [Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998](#), no seu parágrafo 1º, art. 6º, que estabelece:

Art 6º Ressalvados os casos indicados na legislação específica, a atividade de transmissão de energia elétrica será exercida mediante concessão, precedida de licitação, observado o disposto no art. 3º deste regulamento.

§ 1º **Os reforços das instalações existentes serão de responsabilidade da concessionária, mediante autorização da ANEEL;**

3.45. No entanto, o DPE compreende que a ANEEL ao reclassificar de forma autônoma uma instalação originalmente indicada no POTEE como a ser autorizada para ser licitada, fere diretamente o inciso II, do art. 3º da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) e o inciso I, do art. 3º-A, da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), pois a Agência estaria tomando para si, de forma unilateral, o papel de modificar o Plano de Outorgas.

3.46. A área técnica da SPE entende que a tese sustentada pela ANEEL implica num vácuo administrativo, no qual o poder público identifica a necessidade de uma instalação de transmissão, mas nem o Poder Concedente reconhece a licitação tão pouco a Agência Reguladora decide pela autorização para implantação do reforço. Como resultado, o sistema de transmissão perde com essa lacuna, ao ter a necessidade identificada porém não implantada devido ao prazo para que os dois entes entrem em acordo.

3.47. Por outro lado, o MME tem a compreensão de que o POTEE abarca tanto as instalações a serem licitadas quanto as instalações a serem autorizadas e que caberia à ANEEL apenas a operacionalização das licitações e autorizações não teria qualquer lacuna a princípio, e preenche por completo o espaço do planejamento setorial à encargo do Poder Concedente.

3.48. Tal análise subsidiou a proposta de redação do art. 11 submetido para Consulta Pública, permitindo que a ANEEL, mediante justificativa e de forma motivada, apresente à SPE eventuais necessidades de reclassificação.

3.49. Pode-se questionar por qual motivo tais casos não são identificados de forma prévia à emissão do POTEE, sendo que a resposta reside na assimetria de informação, pois a Agência, após emissão do POTEE requer informações às transmissoras tais como: cronograma, orçamentação, descrição das instalações e equipamentos para precificar o acréscimo de Receita Anual Permitida ao contrato de concessão vigente. Naturalmente, após avaliar essas informações na etapa de autorização, a ANEEL possui maior detalhamento técnico que à época da decisão do MME na emissão do POTEE.

3.50. A proposta de tal dispositivo, apesar de reconhecer que há espaço para eventual contribuição da ANEEL na atividade do Poder Concedente, não dirime totalmente a questão apresentada, que possui forte componente jurídica relacionada à compreensão da sua extensão, **motivo pelo qual se solicita à Consultora Jurídica - CONJUR deste Ministério avaliação mais aprofundada quanto à (i) existência de autonomia ou não da ANEEL em recusar-se a autorizar um reforço ou melhoria identificado como necessário ao sistema, (ii) reclassificando-o de forma independente como uma instalação a ser licitada sem previsão no Plano de Outorgas, cuja elaboração é competência do Ministério de Minas e Energia.**

3.51. Entende a ANEEL que, em última instância, o Poder Concedente pode determinar à Agência uma autorização do reforço. Cita-se o caso concreto de obras na Subestação Itapaci, conforme Processo MME 48360.000069/2017-27, Despacho Decisório SPE nº 20 (SEI nº 0351576) em decorrência de manifestação da ANEEL durante a instrução do processo autorizativo que motivou a instrução do Lote 7 do Leilão de Transmissão nº 1/2020, posteriormente retirado do Edital devido à decisão justificada do MME.

3.52. Para análise do caso, informamos que o voto do Relator, a Nota Técnica da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, a contribuição da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE à Consulta Pública ANEEL nº 46/2019 (Edital de Leilão e Anexos), bem como o Parecer n. 00503/2019/PFANEEL/PGF/AGU constam no arquivo anexo a este processo SEI nº 0374417, em formato comprimido (".zip").

3.53. O relato, sob a perspectiva da área técnica da SPE, encontra-se registrado no Ofício nº 384/2019/SPE-MME (SEI nº 0343268) e Nota Técnica nº 119/2019/DPE/SPE (SEI nº 0345037). Destaca-se que a diretoria colegiada decidiu por unanimidade autorizar o empreendimento por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.614/2020 (Processo ANEEL 48500.006329/2017-26 cópia integral até 03.03.2020 conta no arquivo SEI nº 0374417) a partir do mencionado Despacho Decisório SPE.

3.54. Registra-se que há outro caso concreto atualmente em análise pela SPE, constante do Processo 48340.002710/2019-68, relacionado a obras no sistema que atende à Região Metropolitana de Porto Alegre,

no Estado do Rio Grande do Sul. Em especial citamos o Ofício nº 006/2020-SCT/ANEEL (SEI nº 0358317) referente à autorização na Subestação Porto Alegre 4 (PAL 4), no qual a ANEEL propõe reclassificação para licitação.

3.55. Como uma tentativa de prever a possibilidade de discussões sobre alterações entre MME e ANEEL, permitindo maior previsibilidade e segurança regulatória, ressalta-se que a redação do artigo 11 foi alterada para deixar claro que eventuais alterações propostas pela ANEEL às instalações incluídas no POTEE **aplicam-se àquelas ainda não autorizadas ou licitadas**, uma vez que poderia suscitar risco ao concessionário responsável pela instalação já autorizada ou licitada.

3.56. Assim, eventual esclarecimento da CONJUR deste Ministério permitirá que futuras discussões sobre eventual reclassificação de instalações já contidas no POTEE sejam realizadas com maior segurança jurídica.

3.57. O artigo 12 trata dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução das licitações para a ampliação dos sistemas de transmissão, conhecidos no setor por "Relatórios R (R1 a R5)". Foram apresentadas contribuições sobre:

a) a remuneração de tais relatórios: sobre o assunto, a regulação da ANEEL é responsável por tal definição, não cabendo ao MME estabelecer disposições em contrário;

b) benefício fiscal constante no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da infraestrutura – REIDI: que não consta na atribuição legal do DPE e não é tema afeto ao planejamento setorial, mas sim, do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações - DOC e atinente a situação pós licitação; e, por fim,

c) proposta de consulta para obtenção de proponentes para a realização dos estudos de planejamento, tema já investigado no Processo MME SEI nº 48000.000808/2015-16 (Parecer n. 00399/2015/CONJUR-MME/CGU/AGU, Página 85, Volume I), quanto à aplicação do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015. Neste processo consta manifestação da CONJUR-MME quanto à não aplicação do referido Decreto, sem prejuízo do MME aprimorar normativamente a aprovação dos Relatórios R2, R3 e R4, o que ocorre no presente momento.

3.58. Dessa forma, no decorrer das análises o artigo 12 teve alguns dos seus parágrafos foram revistos, a saber:

Art. 12. ...

§1º Os relatórios técnicos deverão ser elaborados em consonância com as diretrizes definidas na forma do art. 6º, §2º, cabendo à EPE o acompanhamento e a verificação da sua conformidade e qualidade.

§2º A EPE poderá dispor de sistemática com critérios objetivos para seleção prévia de desenvolvedores dos relatórios propondo-os à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético até, no máximo, 10 dias após a publicação no POTEE.

§3º Aos desenvolvedores dos relatórios competem:

I – garantir a veracidade e a qualidade dos resultados, investigações, dados, levantamentos, projetos e demais informações constantes nos relatórios técnicos emitidos;

II – responder, no tempo e formato solicitado, todos os esclarecimentos solicitados pela EPE ou MME; e

III – promover os ajustes e revisões nos relatórios conforme solicitação da EPE ou MME.

§3º Aplicam-se aos desenvolvedores dos relatórios as sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação quanto a veracidade e acuidade das informações constantes nos relatórios técnicos apresentados à EPE e MME.

3.59. A alteração no §1º visa formalizar e dar maior transparência ao efeito da determinação do Tribunal de Contas da União ao Ministério de Minas e Energia, subitem 9.1.2, do Acórdão nº 523 - TCU Plenário (Processo nº TC . 028.601/2016-5) disponível no documento SEI nº 0148852.

3.60. O §3º foi segmentado em incisos com o objetivo de maior clareza com relação às suas responsabilidades e forma de atuação junto à EPE e SPE.

3.61. Por fim, o §4º surgiu devido à preocupação da EPE, da ANEEL e do DPE em consignar as responsabilidades administrativas, civis e penais dos desenvolvedores quanto a veracidade e acuidade das informações constantes nos relatórios técnicos utilizados pela Administração Pública para instrução da licitação, na modalidade de leilão.

3.62. Os artigos 13 e 14 estabelecem que a ANEEL:

I - apresente à Secretaria de Planejamento e Planejamento Energético - SPE, para aprovação, a programação e o cronograma de atividades relacionadas aos leilões de transmissão do ano subsequente;

II - disponibilize os documentos em seu sítio eletrônico; e

III - apresente a proposta de composição de lotes do leilão à SPE antes da publicação do edital do leilão, em tempo suficiente para cumprimento dos prazos relacionados ao TCU.

3.63. Tais dispositivos contribuem para o adequado planejamento e instrução do processo de realização dos leilões de transmissão, além de possibilitar maior transparência e previsibilidade ao processo, e organizar o intenso fluxo de informações.

3.64. No artigo 13 aceitou-se a contribuição de que a ANEEL deverá publicar em sítio eletrônico a programação e cronogramas de atividades relacionadas aos leilões de transmissão do ano subsequente, prevalecendo a seguinte redação:

Art. 13. ...

Parágrafo Único. Após a apresentação ao Ministério de Minas e Energia, os documentos de que trata o caput serão disponibilizados no sítio eletrônico da ANEEL — www.aneel.gov.br.

3.65. As contribuições relativas ao artigo 14 buscavam que a ANEEL desse publicidade aos lotes antes ou depois da manifestação da SPE. Entende-se que as distribuições dos lotes já farão parte da Consulta Pública da ANEEL, não existindo razão para publicação de forma antecipada às minutas de Edital, Anexos e Contratos.

3.66. Entretanto, alterou-se o disposto no artigo 14 para adequação à Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 81, de 20 de junho de 2018, que passou a vigorar em janeiro de 2019, de tal modo que a etapa seja prevista no cronograma a ser apresentado pela ANEEL conforme artigo 13.

Art. 14. A ANEEL submeterá a proposta de composição dos respectivos lotes para manifestação prévia da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético em tempo hábil para eventuais alterações antes do envio dos documentos necessários ao Processo de Desestatização do Tribunal de Contas da União - TCU.

Parágrafo Único. A etapa de que trata o caput será prevista no cronograma de atividades de que trata o art. 13.

3.67. Destaca-se que já existe um planejamento para os próximos três anos das Licitações para a Concessão de Serviço Público para Transmissão de Energia Elétrica, Portaria nº 15/GM, de 13 de janeiro de 2020 (SEI nº 0359191) que fixa a quantidade de leilões no ano, o mês da sessão pública da licitação e o prazo para celebração do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, requisito estabelecido pelo MME para licitação de instalações na fronteira da rede básica que dependem do acesso de concessionárias de distribuição.

3.68. Como comentário geral, para os artigos do presente capítulo que envolvem a estreita relação entre MME e a Agência Reguladora, a área técnica entende que não há interferência com a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, em especial o seu Art. 3º, em função dos dispositivos propostos no Capítulo IV serem compreendidos como diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente para os procedimentos licitatórios para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica, amparado no inciso II, do art. 3º da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#):

Art. 3º ...

II - promover, mediante delegação, **com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente**, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, **transmissão** e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

3.69. Não houve alterações aos artigos 15, 16 e 17, em relação à proposta apresentada na Consulta Pública nº 56/2018. Deste modo, permanece o objetivo desses dispositivos de preservar as atividades em andamento em cada uma das Entidades envolvidas (MME/EPE/ANEEL/ONS), conforme apresentado na Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE (0200573).

3.70. Registra-se, com relação ao Art. 15, que a ABEEólica apresentou estudo da consultoria PSR que trata "*de avaliar os impactos e aprimoramentos à coordenação da expansão de transmissão e geração para uma operação sem restrições*".

3.71. Como a contribuição é afeta ao conteúdo dos documentos a serem produzidos pela EPE, o DPE irá encaminhá-los à Empresa para avaliação

3.72. Por fim, foi incluído novo artigo à proposta de portaria, com o seguinte teor:

Art. 18. Fica delegado ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a emissão do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica restrito às obras a que se referem:

I - o inciso II do art. 2º da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, da ANEEL; e

II - os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, da ANEEL.

§ 1º Caberá ao ONS:

I - Ouvir previamente à emissão do POTEE tanto a ANEEL quanto a EPE;

II - indicar em seção específica do POTEE eventuais instalações para as quais a EPE solicite a suspensão para avaliação detalhada da proposição no planejamento de curto, médio e longo prazos; e

III - encaminhar cópia digital do POTEE emitido à SPE para a publicação no sítio eletrônico do MME - www.mme.gov.br.

§ 2º Excepcionalmente e de forma motivada, o MME poderá solicitar ao ONS a revisão do POTEE emitido.

3.73. Para melhor compreender a proposição faz-se necessário esclarecer a composição atual do Plano de Ampliações e Reforços - PAR, composto:

- I - **Ampliações e Reforços de Grande Porte**, atualmente utilizado como subsídio ao POTEE;
- II - **Melhorias de Grande Porte e Reforços para Aumento de Vida Útil das Instalações**, utilizado como subsídio ao POTEE e é composto pelas instalações classificadas conforme o inciso II do Art. 2º da REN 443/11, referentes a substituição de equipamentos de grande porte, tais como transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão e equipamentos relacionados; e de reforços do inciso IX do Art. 3º da REN 443/11, referentes a implementação de soluções com a finalidade de manter a instalação em operação por tempo adicional à vida útil; e
- III - **Reforços de Pequeno Porte**, também utilizado como subsídio ao POTEE e é composto pelas instalações classificadas conforme os incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 3º da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011.

3.74. O **Plano de Modernização de Instalações - PMI**, também elaborado pelo ONS, refere-se às instalações classificadas no inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011. Cabe ressaltar que o PMI nunca foi objeto de análise do MME e, conforme regulamento da ANEEL é submetido diretamente pelo Operador à Agência.

3.75. O artigo proposto delega ao ONS a emissão do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica referentes à (i) *as melhorias de grande porte*; (ii) *reforços para aumento da vida útil das instalações*; e, (iii) *reforços de pequeno porte*. Tal proposta visa dar maior celeridade ao processo de autorização pela ANEEL, mas preservando a previsão legal de ouvir previamente a Agência e, também, a EPE de modo que a referida empresa poderá solicitar suspensão da indicação feita pelo ONS para avaliação nos seus estudos de planejamento no curto, médio e longo prazos, sem prejuízo ao POTEE.

3.76. Ficará a encargo do MME o trabalho de consolidação das ampliações e reforços de grande porte e, eventualmente, àquelas instalações que a ANEEL propor ao MME a reclassificação de autorização para licitação.

3.77. Por fim, está previsto o envio para o MME dos documentos produzidos pelo ONS para publicação no seu sítio eletrônico, bem como a possibilidade de eventual intervenção na atividade delegada de forma motivada.

3.78. É imperativo ressaltar que houveram contribuições à CP nº 56/2018 sugerindo a delegação proposta, considerando que a interação direta entre ONS e ANEEL nos casos de obras identificadas passíveis de autorização dá mais celeridade ao processo, além de reduzir a burocracia na emissão do POTEE para intervenções no SIN de menor porte, melhorias e aumento de vida útil, relacionado com ações de gestão de ativos do concessionário de serviço público de transmissão de energia elétrica.

3.79. Ressalta-se que o assunto já foi apresentado à ANEEL, ao ONS e a EPE, além de constar atualmente na agenda regulatória da ANEEL quanto a reavaliação do processo de autorização de tais obras.

3.80. A proposição do Art. 19 esclarece qual será a forma que o Poder Concedente ouvirá previamente a Agência Reguladora, isto é, por meio das reuniões de consolidação do POTEE em consonância com o Art. 8º.

3.81. Conclui-se o presente trabalho propondo um *vacatio legis* de 180 (centro e oitenta) dias a partir da data de publicação da Portaria em função da transversalidade das disposições aferem às atividades da EPE, ONS, ANEEL e a própria SPE bem como uma coordenação com a publicação das novas diretrizes para desenvolvimentos relatórios R1/R2/R3/R4/R5.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE - SEI nº 0200573.
- 4.2. Contribuições à Consulta Pública nº 56/2018 - SEI nº 0235219.
- 4.3. Análise das Contribuições referentes à Consulta Pública nº 56.2018 - Final - SEI nº 0374119.

5. CONCLUSÃO

5.1. Recomenda-se a submissão desta Nota Técnica e da Minuta de Portaria (SEI nº 0339946) para análise da Consultoria Jurídica e posterior envio ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para apreciação e deliberação, quanto à publicação de Portaria que *Estabelece diretrizes para o planejamento da transmissão de energia elétrica*.

5.2. Adicionalmente, solicita-se a análise específica da CONJUR deste Ministério quanto ao disposto entre os itens 3.40 e 3.55 acima, auxiliando o entendimento das competências divididas entre MME e ANEEL no que se refere a obras incluídas no POTEE.

5.3. Caso a SPE entenda que esteja em condições de ser publicada, sugere-se o encerramento da Consulta Pública nº 56/2018, com a divulgação da Nota Técnica nº 115/2019/DPE/SPE e da respectiva Portaria resultante, no sítio eletrônico do MME.

5.4. Pelo exposto, este Departamento de Planejamento Energético recomenda o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica para avaliação e posterior publicação de ato normativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Coimbra, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 04/03/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Assessor(a)**, em 04/03/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 04/03/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0339943** e o código CRC **2D763B05**.